



**LIMITES AO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS:  
EMBASAMENTO CIENTÍFICO COMO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO NO  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

**LIMITS TO THE JURISDICTIONAL CONTROL OF PUBLIC POLICIES:  
SCIENTIFIC BASIS AS AN INTERPRETATION CRITERION IN DEALING  
WITH THE COVID-19 PANDEMIC**

**Leonardo Inacio Nunes<sup>1</sup>**

**Vladimir Brega Filho<sup>2</sup>**

<i>Recebido em:</i>	02/02/2023
<i>Aprovado em:</i>	29/05/2023

**RESUMO**

Este artigo caracteriza a relação entre direitos sociais e políticas públicas para compreender a atuação do Poder Judiciário brasileiro, diante do estresse desencadeado pela Pandemia da COVID-19. No desenvolvimento desta pesquisa, o método utilizado para a confecção do trabalho foi o indutivo. Como técnica, houve a pesquisa bibliográfica qualitativa em livros e em artigos de periódicos além da consideração em torno de julgados do STF. Durante o texto, reserva-se atenção à política pública como conceito multidisciplinar, que tem o propósito de concretizar o projeto constitucional. Em complemento, os direitos sociais são trazidos à tona, vez que essa categoria de direitos

<sup>1</sup> Bolsista com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior da (CAPES). Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da UENP. Especialista em Gestão Pública pela UEPG. Bacharel em Direito pela UENP. Advogado. Contato: leonardo.inn@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduação em Direito - Instituição Toledo de Ensino (1989), Mestrado em Direito - Instituição Toledo de Ensino (2001), doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004) e estágio de pós-doutoramento na Universidade de Lisboa (2013). Professor adjunto da Universidade Estadual do Norte do Paraná e promotor de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Contato: vladimir@uenp.edu.br.



exige carga de atuação do Poder Público na prestação de direitos e serviços. O controle jurisdicional integra o arco de preocupação do trabalho, com foco nos critérios de interpretação sedimentados no trato de políticas públicas. Ao final, além de se revisar o tema referenciado, conclui-se que as adversidades da Pandemia consolidaram o embasamento científico como critério de interpretação em políticas públicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Políticas públicas; controle jurisdicional; direitos sociais; COVID-19.

### ABSTRACT

This article characterizes the relationship between social rights, public policies to understand the role of the Brazilian Judiciary, in the face of the stress triggered by the COVID-19 Pandemic. In the development of this research, the method used for the preparation of the work was the inductive study. As a technique, there was a qualitative bibliographic research in books and journal articles in addition to the consideration around STF (Brazilian Federal Supreme Court) judgments. In the text, attention is reserved to public policy as a multidisciplinary concept, which has the purpose of concretizing the constitutional project. In an effort to measure, social rights are brought to the fore, since this category of rights requires a load of action from the State in the provision of rights and services. Jurisdictional control is part of the work's arc of concern, with a focus on the interpretation criteria rooted in the treatment of public policies. In the end, in addition to reviewing the referenced topic, it is concluded that the adversities of the Pandemic have established the scientific basis as a criterion for interpretation in public policies.

**KEYWORDS:** Public policy; jurisdictional control; social rights; COVID-19.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa possui como finalidade o estudo a respeito do controle jurisdicional de políticas públicas. O ponto de vista adotado relaciona-se com a perspectiva do Direito Constitucional, enquanto seara encarregada pela programação do Estado. A partir do texto da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), há o desenvolvimento de ações com o objetivo de dar vazão ao desenho posto em termos formais.



O trabalho leva em conta o estresse desencadeado pelo contexto da Pandemia da COVID-19. O controle jurisdicional de políticas públicas, antes mesmo do episódio global de saúde, apresentava sistemática própria para o exame de ações do Poder Público. Critérios como o mínimo existencial, a reserva do possível e a razoabilidade permeavam a análise do caso concreto. Assim, em razão da conjuntura enfrentada, a pesquisa busca anotar sobre o tema e responder em que medida tenha havido novidade no aspecto das políticas públicas.

A hipótese que se ventila antecipadamente é a de que, no Brasil, diante de notícias falsas e campanhas deliberadas de desinformação, patrocinadas até mesmo por agentes públicos, o primeiro trabalho do Poder Judiciário no curso da crise sanitária foi o de estabelecer uma base científica de dados. Por isso, o objetivo da análise passa pela consideração sobre a leitura científica feita em controle judicial, o que se faz por meio de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), com apoio de bibliografia e de artigos em periódicos sobre o tema.

Como método científico para o forjamento das considerações finais, a pesquisa seguiu o método indutivo. A partir das observações específicas, promove-se o espraiamento das considerações finais na forma de um conhecimento que é provavelmente verdadeiro. No caminho até à conclusão, o trabalho passa pela revisão bibliográfica sobre políticas públicas, direitos sociais e limites atinentes ao controle jurisdicional das medidas do Poder Público.

## **2. PRIMEIRAMENTE, O QUE SÃO POLÍTICAS PÚBLICAS?**

Para o Direito, a relevância de se investigar o que são políticas públicas reside na concretização do projeto constitucional (ZAMARIAN, 2011, p. 283). Como vetor primordial para o Estado Democrático vigente no Brasil, a CF/1988 reúne comandos estruturantes desenhados no momento constituinte. Disso, decorre, sob o manto dessa



mesma Carta Constitucional, a obrigação de observância da Lei pelos governos empossados.

Ainda que haja conteúdo jurídico nas expressões (tanto “política” como “pública”), a busca por conceitos em relação ao que se entende por política pública depende da imersão em outras ciências. É certo, o direito não se faz isoladamente e, por isso mesmo, é imprescindível o mergulho nas Ciências Políticas e na Administração, em nível multidisciplinar.

Inicialmente, numa concepção objetiva, THOMAS DYE descreveu política pública como “tudo o que um governo decide fazer ou deixar de fazer” (1972, p. 2 *apud* HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 6). Trata-se de concepção abrangente, da qual se extrai, entre outros elementos, o papel do Estado, personificado pelos seus governos, como agente de políticas públicas. Esse recorte é feito por MICHEAL HOWLETT, M. RAMESH e ANTHONY PERL conforme se anota abaixo:

Os governos têm um papel especial na *policy-making* pública por força de sua capacidade de tomar decisões *oficiais* em nome dos cidadãos, isto é, decisões sustentadas por sanções contra quem as transgredir. Por isso, quando falamos em políticas públicas, estamos sempre nos referindo às iniciativas sancionadas por governos. (2013, p. 7, *grifo do autor*).

Nessa leitura, o destaque para a condição do governo tem que ver com a própria estrutura do Estado. O viés democrático da CF/1988, por exemplo, está posto desde o início, quando no parágrafo único do art. 1º, consagra-se que o poder emana do povo e é exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, em atenção aos termos da Carta Constitucional. Em síntese, a via legítima passa pelo Estado e pela estrutura que dele decorre.

Outro conceito de política pública foi firmado por WILLIAM JENKINS, que definiu a expressão da seguinte forma:



[...] um conjunto de decisões inter-relacionadas, tomadas por um ator ou grupo de atores políticos, e que dizem respeito à seleção de objetivos e dos meios necessários para alcançá-los, dentro de uma situação específica em que o alvo dessas decisões estaria, em princípio, ao alcance desses atores” (1978, p. 20 *apud* HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 8).

Essa contribuição, por sua vez, é responsável por evoluir a compreensão do que são políticas públicas, afinal, há na descrição de WILLIAM JENKINS a leitura de política pública como um processo dinâmico. Dessa consideração se sobressai avanço sensível, ante o conceito objetivo de THOMAS DYE. O incremento asseverado relaciona-se com a observação de que “[...] a maioria das políticas envolve uma série de decisões que contribuem cumulativamente para um efeito ou impacto (*outcome*) [...]” e que política pública é “[...] como um comportamento orientado para o alcance de objetivos [...]” (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 8-9).

A complexidade abordada pela construção de WILLIAM JENKINS está mais próxima da realidade identificada hoje em dia. Primeiramente, no estrito caso brasileiro, ressalta-se que o poder está distribuído entre vários níveis de governo e não apenas concentrado em um único ente. A forma de Estado adotada no país, desde o Decreto nº 01/1889<sup>3</sup>, é a forma federativa, naturalmente caracterizada pela pulverização do poder político, com repartição de competências administrativas, legislativas e tributárias aos entes políticos.

Mais que isso, contemporaneamente, por ocasião do fenômeno da globalização é possível inferir a influência de aspectos diversos no caminho das políticas públicas. CARLOS AURÉLIO PIMENTA DE FARIA aponta que, entre outros efeitos, a globalização: produz novos problemas e torna outros mais visíveis; contribui para o esvaziamento do Estado; altera o balanço de poder entre o capital e o trabalho; estimula uma ideologia da competitividade, mais do que a solidariedade, o que altera a prioridade da política social;

---

<sup>3</sup> A ementa do Decreto nº 1/1889 dava nota do seguinte: “Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais” (BRASIL, 1889).



o comércio deixa de ser visto como mutuamente benéfico; e, por fim, desperta a necessidade de internacionalização da política social (2018, p. 18-19).

Para além dessas considerações, nada obstante os impulsos reconhecidos a partir da globalização, o caráter polissêmico da expressão política pública enseja a definição jurídica do termo pela doutrina nacional. Nessa toada, MARIA PAULA DALLARI BUCCI apresenta o seguinte conceito:

*Política pública [...] é programa de ação governamental. Seu núcleo de sentido reside na ação governamental, isto é, o movimento que se dá à máquina pública, conjugando competências, objetivos e meios estatais, a partir do impulso do governo. A apresentação exterior da política pública se materializa num arranjo institucional, conjunto de iniciativas e medidas articulado por suportes e formas jurídicos diversos. (2021, p. 21, grifo da autora).*

Uma definição jurídica e interna do que seja política pública<sup>4</sup> importa na medida da ligação existente entre o direito construído e aquilo que vem a ser resultado desse processo. A conceituação acentuada no trecho recém recortado foca, essencialmente, a relação entre a ação governamental e o arranjo institucional decorrente. Ambos os tópicos formam a política pública naquilo o que diz respeito à realização do desenho promovido pela Lei.

As acepções sobre políticas públicas, no fim do dia, indicam um conjunto diversificado de medidas que são adotadas e abarcam “[...] políticas sociais (de prestação de serviços públicos essenciais, como saúde e educação), políticas sociais compensatórias (tais como o seguro-desemprego), políticas de fomento à economia, reformas de base e políticas de estabilização monetária [...]” (ZAMARIAN, 2011, p. 283). Dessa observação, para o contexto da Pandemia da COVID-19, destaca-se a importância das políticas públicas no

---

<sup>4</sup> Viés semelhante é tido na definição a seguir: “As políticas públicas são as atuações do Estado visando cobrir todas as formas de intervenção na vida social [...] o Estado como sujeito ativo central das políticas públicas, sobretudo pelo fato de que o paradigma dos direitos sociais, caracterizado, sobretudo pelo intervencionismo estatal na vida econômica e social elevam o Estado a essa condição proeminente na seara das políticas públicas”. (CAMARGO; BOTELHO, 2011, p. 176).



tocante aos direitos sociais, cuja implementação historicamente está relacionada com fazeres e prestações positivas do Estado.

Cabe dizer, tanto quanto olhar para o que sejam políticas públicas, o direito tem o papel precípua de esclarecer o conteúdo dos direitos sociais, verdadeiras balizas para a avaliação da política pública, tanto no sentido administrativo como no sentido judicial. Por isso, na sequência, depura-se a percepção sobre direitos sociais com o intuito de se formar paralelo entre um paradigma sobre políticas públicas e o evento da Pandemia da COVID-19.

### **3. A RELAÇÃO ENTRE POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS SOCIAIS: BASE PARA EXPANSÃO DE CAPACIDADES DAS PESSOAS**

É possível afirmar que direitos sociais são categoria de direitos erigidos com o propósito de se firmar direitos de liberdade (SARLET, 2010, p. 283). Num contexto histórico, os direitos sociais são classificados, para fins pedagógicos, como direitos de segunda dimensão. Anteriormente a esses, no complexo da primeira dimensão ou dos direitos de liberdade *lato sensu*, alberga-se os direitos civis e os direitos políticos, que contém cláusula de resistência ou até mesmo oposição da pessoa ao Estado (MAZUOLLI, 2022, p. 48). Na linha temporal do constitucionalismo ocidental, os direitos de igualdade foram consagrados em momento posterior ao da positivação de direitos de liberdade. A proveniência dessa inserção nas letras jurídicas relaciona-se com percepções que se materializaram em reclames, protestos e manifestos<sup>5</sup>. Numa acepção política, os direitos fundamentais de segunda dimensão, nos quais se incluem os direitos sociais, tem escopo na ideologia e na reflexão antiliberal formulada na passagem dos séculos XIX para o XX (MAZUOLLI, 2022, p. 48).

Encarados os direitos de liberdade, os direitos de igualdade se colocam como suporte para o exercício daquelas primeiras prerrogativas. Na linha do pensamento

---

<sup>5</sup> É possível citar a Encíclica *Rerum Novarum*, da Igreja Católica Apostólica Romana, como exemplo de documento escrito responsável por registrar a miséria e a escravidão a que se expunham as classes trabalhadoras no contexto da expansão industrial de época. O documento foi escrito pelo Papa Leão XIII e publicado no ano de 1891 (TOMASEVICIUS FILHO, 2005, p. 198).



econômico de AMARTYA SEN, as liberdades dos indivíduos são elementos constitutivos básicos para o desenvolvimento. E assim é, porque liberdades permitem capacidades e, por sua vez, as capacidades podem ser aumentadas pela política pública. Numa medida de diálogo, também “a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo” (2010, p. 33).

O olhar jurídico sobre o que sejam direitos sociais tem caminhado na direção descrita por VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR:

[...] podemos conceituar direitos sociais como o subsistema dos direitos fundamentais que, reconhecendo a existência de um segmento social economicamente vulnerável, busca, quer por meio da atribuição de direitos prestacionais, quer pela normatização e regulação das relações econômicas, ou ainda pela criação de instrumentos assecuratórios de tais direitos, atribuir a todos os benefícios da vida em sociedade. (2009, p. 70).

Passagem semelhante é firmada por INGO WOLFGANG SARLET, que pontua a leitura de direitos sociais como “[...] vinculados às tarefas de melhoria, distribuição e redistribuição dos recursos existentes, bem como à criação de bens essenciais não disponíveis para todos os que deles necessitem” (2010, p. 284). Ambas as anotações permitem a conclusão de que direitos sociais constituem meios de efetivação de outros direitos. Assim, na ordem constitucional brasileira, os direitos sociais postos no *caput* do art. 6º da CF/1988 visam, como se anotou com o apoio de AMARTYA SEN, a finalidade de expandir capacidades das pessoas, de modo geral.

A volta que se promoveu neste breve recorte indica que direitos sociais e políticas públicas andam proximamente. Ainda que nem toda política pública diga respeito ao trato dos direitos sociais, é possível notar que para os direitos sociais, na condição de objetivos de contenção das fragilidades que assolam a vida de uma comunidade, as políticas públicas apresentam-se como ferramentas indispensáveis para a efetivação dos termos materiais postos na Lei. Também, a sistematização dessas políticas é forma de se mensurar o alcance do desenho constitucional, em curto, médio e longo prazo.





#### 4. OS LIMITES CONHECIDOS DO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: “MÍNIMO EXISTENCIAL”, “RESERVA DO POSSÍVEL” E “RAZOABILIDADE”

O controle jurisdicional é mecanismo utilizado para discutir a relação entre o texto legal e as políticas públicas ofertadas pelos governos. Por si, as políticas públicas guardam suas próprias formas de avaliação presentes, por exemplo, no denominado ciclo de políticas públicas, “um esquema de visualização e interpretação que organiza a vida de uma política pública em fases sequenciais e interdependentes” (SECCHI, 2012, p. 33).

Nada obstante algum controle administrativo, em Juízo são estabelecidos critérios para a interpretação das normas atinentes aos direitos sociais e às políticas públicas, na hipótese de litígio. O Judiciário, nessa tarefa, não possui atribuição inovadora e supre a pretensão de concretizar o projeto constitucional. Ainda que não haja previsão expressa no texto constitucional brasileiro, há subsídio suficiente para o acolhimento da proibição ao retrocesso de direitos, conforme VLADIMIR BREGA FILHO (2013, p. 103) anotou por meio de pesquisa comparativa entre Brasil e Portugal. Abaixo, apresenta-se o achado cuja seleção descreve o princípio da proibição do retrocesso social:

[...] é mais um dos instrumentos para a afirmação dos direitos sociais. Fundado na força normativa da Constituição e nos princípios da confiança e da segurança jurídica, impede que os direitos sociais venham a ser arbitrariamente diminuídos pelo legislador. [...] o legislador tem ampla liberdade para conformação dos direitos sociais, não sendo razoável que se proceda a um engessamento da legislação. [...] em situações devidamente justificadas, pode o legislador diminuir os direitos sociais mediante alternativas e compensação. Essa diminuição tem um limite, qual seja, o núcleo essencial dos direitos. [...] o Poder Judiciário deve analisar a constitucionalidade dessa diminuição de direitos, mas isso só será possível no caso concreto. (2013, p. 121).

Diante das contingências da vida, nas quais se inserem períodos de recessão econômica, variações climáticas e a própria ocasião da Pandemia da COVID-19, o acomodamento dos direitos sociais depende exatamente de alternativas balizadas pelo núcleo essencial da categoria de direitos discutida. Caracterizar esse núcleo é tarefa árdua a que se dedica a comunidade jurídica como um todo e, de modo legítimo e detido, o Estado por meio do Poder Judiciário.



No recorte sobre direitos sociais, VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR registra a evidência de que a CF/1988 hospeda em seu texto a noção de um *standard* social mínimo incondicional (2009, p. 71). A leitura acerca desse mínimo vital considera vetores quantitativos, e opera a partir “das necessidades mínimas que um ser humano, só por sê-lo e exatamente para preservá-lo em sua dignidade” (NUNES JUNIOR, 2009, p. 72).

Historicamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), em voto do Ministro Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45, instou as cláusulas da “reserva do possível” e do “mínimo existencial” como critérios para interpretação de direitos sociais no contexto da implementação de políticas públicas. Os termos têm como objetivo conciliar as obrigações do Estado com a cidadania das pessoas e com às limitações econômicas decorrentes da responsabilidade fiscal também exigida do Estado<sup>6</sup>. Além desses critérios, ADA PELEGRINI GRINOVER adverte a inserção da “razoabilidade” como elemento de avaliação judicial quanto a pretensão deduzida contra o Poder Público (2013, p. 132). Segundo INGO WOLFGANG SARLET, a razoabilidade é construto da Corte Constitucional Federal da Alemanha, ao julgar caso paradigmático sobre o direito de acesso ao ensino superior. Nesse julgado a Corte firmou que “mesmo em dispondo o Estados recursos e tendo o poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável” (2010, p. 287).

A precedência da APDF nº 45 não excluiu a inserção de outros elementos no campo analítico, especialmente nos casos de fornecimento de medicamentos, o que ocorreu nos provimentos da Suspensões de Tutela Antecipada (STA) nº 175 e nº 828. Em ambos os julgados, de forma não vinculante, o STF indicou parâmetros para a análise de pedidos de tratamentos. Em comum, nota-se tese no sentido de que o controle jurisdicional tem a tarefa de se permear pela existência de evidência científica a respeito do item pleiteado judicialmente.

---

<sup>6</sup> A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas. A LRF (Lei Complementar nº 101/2000) tem como premissas básicas o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização.



Para LUIZ FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, em políticas públicas os limites da atuação judicial não constituem impedimento. Em verdade, os elementos de limitação são tidos como elementos de orientação e de demarcação das áreas de competência (2013, p. 291). Além dos elementos conhecidos, o autor indica limites de naturezas distintas, quais sejam: limites fáticos (recursos disponíveis e eficiência; planejamento econômico, planos de ação e exequibilidade das decisões), limites políticos (separação de poderes<sup>7</sup> e governabilidade; responsabilidade política e social dos magistrados) e limites jurídicos (direitos sociais prestacionais; omissão legislativa e leis regulamentadoras; motivação e coerência; impessoalidade e isonomia; questões processuais). Como aporte derradeiro, a análise de LUIZ FRANCISCO AGUILAR CORTEZ conclui o seguinte:

Não consideramos possível traçar limites absolutos em relação aos temas que exigem a ponderação entre princípios e a avaliação no caso concreto, de modo que a atuação dos Tribunais, fundamental para estabelecer os parâmetros para o controle judicial, não pode ser estabelecida, em regra, por meio de enunciados, vinculantes ou não, com conteúdo negativo ou positivo a respeito de determinados direitos. (2013, p. 305).

De fato, no exercício do controle jurisdicional de políticas públicas é contida a existência de ferramentas processuais para uniformização de decisões. Há, sim, a observação quanto a precedentes instalados e a construção de critérios para aferição dos pedidos levados ao cunho do Judiciário. Aliás, na linha do que sustenta JUAREZ FREITAS<sup>8</sup>, VALTER FOLETO SANTIN dá nota de que a jurisprudência tem acolhido a pedidos para providências em matéria de políticas públicas, sem restrição a discricionariedade ou a separação e a independência de poderes (2013, p. 138).

<sup>7</sup> Quanto a separação poderes como limite para o controle de políticas públicas, VALTER FOLETO SANTIN destaca: “A separação de funções estatais em legislativa, executiva e judiciária não impede o controle judicial. [...] o Judiciário está em consonância com a primazia do direito no Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF) e cumprindo integralmente com a sua função jurisdicional na hipótese de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da inafastabilidade jurisdicional ou de acesso à Justiça”. (2013, p. 138).

<sup>8</sup> JUAREZ FREITAS defende a existência de relação de sindicabilidade entre qualquer ato administrativo e a Lei. É o teor do que se recorta: [...] o aprofundamento da sindicabilidade sistemática e integrada, a autoridade administrativa jamais desfruta da liberdade pura para escolher (ou deixar de escolher) [...] todos os atos administrativos, ao menos negativa ou mediatemente, são juridicamente controláveis, e os vícios de omissão também precisam ser combatidos de modo vigoroso e sem condescendência. *Toda conduta administrativa (vinculada ou discricionária) apenas se legitima, por definição, se imantada pelo primado dos princípios constitucionais em conjunto.* (2009, p. 396, grifo do autor).



Em que pese o conteúdo acima esposado, algumas nuances para o provimento jurisdicional foram inseridas nos termos da Lei Federal nº 13.655/2018, a Lei da Segurança Jurídica<sup>9</sup>, que incluiu 11 (onze) artigos na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A alteração, segundo ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, esboçou a intenção de fomentar, entre outras coisas:

[...] incorporar ao texto legislativo práticas jurídicas selecionadas, originadoras de segurança jurídica e apego aos fatos concretos, em oposição a concepções baseadas em retórica abstrata; que o controle da Administração não seja exercido de modo voluntarista; à construção do interesse público de modo compartilhado entre os diversos poderes e órgãos; que a visão macroscópica (das políticas públicas) venha substituir aquela preocupada predominantemente com as formas jurídicas; objetiva-se dar segurança ao gestor público que atua de boa-fé (2021, p. 348).

Apesar das inserções feitas ao texto da LINDB, de olho nos óbices verificáveis no controle judicial de políticas públicas, VALTER FOLETO SANTIN anota sobre a necessidade de se deduzir, em ação, os pedidos da forma mais específica possível. A mesma técnica é desejável na prospecção da decisão judicial. O propósito da especificidade visa a produção de efeitos exequíveis, com eficácia e efetividade (espécies pertencentes ao gênero do princípio constitucional da eficiência), no âmbito da política pública discutida (2013, p. 150, 165).

Em apertada síntese, o controle jurisdicional de políticas públicas é realidade verificável no dia a dia do Poder Judiciário. Anteriormente à fragilidade despertada pela Pandemia da COVID-19, o direito nacional apresentava adesão suficientemente concreta às formas de controle jurisdicional do ato administrativo e da política pública. O desafio ao qual se dá fio neste trabalho, mesmo que de forma incipiente, é o da verificação sobre potencial inovação no âmbito do controle jurisdicional de políticas públicas, justamente, por ocasião dos eventos vividos por ordem do enfrentamento à COVID-19.

## **5. O ADVENTO DA PANDEMIA DA COVID-19: EMBASAMENTO CIENTÍFICO VEIO À TONA**

<sup>9</sup> A ementa da Lei Federal nº 13.655/2018 dá nota do seguinte: “Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público” (BRASIL, 2018).



A cepa SARS-COV-2 do coronavírus, o vírus causador da doença denominada COVID-19, foi conhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no final do mês de dezembro de 2019. Do conhecimento sobre a variação até a declaração do surto da doença como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)<sup>10</sup>, houve o intervalo de aproximadamente 30 (trinta) dias. A caracterização da situação pandêmica ocorreu em 11 de março de 2020, devido à distribuição geográfica que a doença havia alcançado (OPAS, 2022).

Apesar da rapidez na instalação do quadro de emergência de saúde, a OMS havia emitido alertas a todos os governos anteriormente. Segundo JAMIL CHADE e RUTH MANUS, em 07 fevereiro de 2018 a OMS descreveu oficialmente a “Doença X”, isto é, a possibilidade de uma pandemia a partir de um agente desconhecido. Naquele momento a informação aos governos de todo o globo visava a preparação para a eventualidade de uma pandemia. (2020, p. 73-74).

O retrospecto sobre o controle jurisdicional de políticas públicas no contexto pandêmico é relevante. Além da extraordinariedade representada pela situação, paira a observação de que a COVID-19 tenha sido apenas a primeira “Doença X” (CHADE; MANUS, 2020, p. 75). O quadro, portanto, desperta a necessidade de se avaliar a efetividade das ações tomadas frente a essa emergência de saúde de nível global e o cotejo para o estabelecimento de medidas preventivas com caráter permanente.

No início deste trabalho, observou-se que a política pública se relaciona com os governos. Trata-se de conclusão básica, que não esgota o teor do conceito de políticas públicas, mas que contou com demonstração vívida no cenário brasileiro durante o período pandêmico. Na condição de Estado Federal, o país enfrentou dificuldades para conciliar a atuação dos entes federais. Nesse sentido, FERNANDO LUIZ ABRUCIO *et al* registram a nota de que no Brasil:

---

<sup>10</sup> Conforme a OMS, trata-se de: “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata” (OPAS, 2022).



[...] o enfrentamento à COVID-19 evidencia o confronto dessas duas concepções de federalismo. Opõem-se o modelo cooperativo, construído a partir da CF/88, e o projeto *bolsonarista*, similar ao dualismo *trumpista*, baseado no slogan “Mais Brasil, Menos Brasília”, isto é, menos ação da União em políticas públicas [...] A redução conjuntural do papel da União aumentou a descoordenação intergovernamental e a desigualdade entre estados e municípios. O conflito intergovernamental dificultou a tomada de decisões nacionais, como normas sobre isolamento social, distribuição de recursos e equipamentos médicos. (2020, p. 667, 670).

O destaque encartado acima é importante, afinal, por meio da atuação jurisdicional, coube o deferimento de pedidos com vistas ao preenchimento de lacunas deixadas pela omissão dos governos<sup>11</sup>, em especial, da União Federal sob Chefia da Presidência da República. Diferentemente da coragem típica de um Estado empreendedor, preconizado por MARIANA MAZZUCATO como um Estado que investe nos setores nos quais a iniciativa privada não o faz (2014, p. 52), o Estado brasileiro adotou postura ambígua na promoção de políticas públicas para o tratamento da questão pandêmica (SILVA JUNIOR, 2022, p. 278).

Ao sancionar a Lei Federal nº 13.979/2020, em fevereiro daquele ano, a União criou normas gerais para o enfrentamento da emergência de saúde. De modo expresso e formal, inseriu no § 1º, do art. 3º desse instrumento, o embasamento científico como elemento indispensável para a adoção de medidas restritivas. No dia a dia, no entanto, o governo central, por meio da Presidência da República, demonstrou a existência de estratégia institucional de propagação do vírus, conforme relatório produzido pelo Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (Cepedisa) e pela Conectas Direitos Humanos<sup>12</sup>.

O quadro errático na formulação das medidas se estendeu ao bojo do ciclo de políticas. O esvaziamento de política pública foi anotado pelo STF em acórdão para

<sup>11</sup> Após os trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), junto ao Senado Federal, houve a produção de relatório com a sugestão de indiciamento de diversos agentes envolvidos em ilícitos de natureza administrativa, cível e criminal. O Presidente da República é um dos agentes mencionados pelo relatório. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>>.

<sup>12</sup> Direitos na Pandemia – Mapeamento e Análise das Normas Jurídicas de Resposta à Covid-19 no Brasil. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacao/boletim-direitos-na-pandemia-no-10/>>. Acesso em: 22/07/2022.



referendo de liminar na ADPF nº 709, que vela a proteção de áreas indígenas no cenário pandêmico<sup>13</sup>. Aliás, a Suprema Corte foi importante canal de direcionamento da atuação jurisdicional. Conforme ANDREA DE QUADRO DANTAS, MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA e ALESSANDRA LOPES DA SILVA PEREIRA, ao enfrentar questões do momento extraordinário da Pandemia:

[...] o que se observou foi a atuação da Suprema Corte enquanto harmonizadora do federalismo brasileiro, tendo agora como norteador normativo não mais o ente central, mas sim a OMS e outros órgãos técnicos nacionais e internacionais. Revela-se, dessa maneira, também neste momento histórico, a primazia da função integrativa da Suprema Corte brasileira enquanto árbitro da federação [...] (2021, p. 60).

Em 2020, diante das questões surgidas pela Pandemia da COVID-19 o STF, foi chamado a decidir sobre assuntos federativos em políticas públicas por mais de uma vez. Tão logo declarado o estado pandêmico pelas autoridades de saúde, no julgamento das ADIs nº 6.341 e nº 6.343 a Corte se posicionou em defesa das competências legislativas e administrativas previstas na CF/1988, aos Estados e aos Municípios. Semelhante procedência ocorreu na ADPF nº 672.

No mesmo ano, durante o julgamento de Medida Cautelar na ADI nº 6.421, a Corte estabeleceu a tese de que a responsabilização de agentes públicos, por atos relacionados ao combate da COVID-19, deveria levar em consideração: “[...] (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas” (BRASIL, 2021, grifo da publicação).

Do que se nota, o controle jurisdicional de políticas públicas seguiu legítimo e viável no contexto pandêmico (MADUREIRA; ZANETI JÚNIOR, 2020, p. 572). A atuação do

<sup>13</sup> EMENTA: Direito constitucional e sanitário. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Referendo de medida cautelar incidental. Povos indígenas. Negativa de proteção territorial em terras indígenas não homologadas. Comprometimento de ações de saúde. [...] 3. Trata-se de tentativa de esvaziamento de medida cautelar ratificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos desta ADPF 709, em que se determinou: (i) a formulação de Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas, (ii) a extensão dos serviços do Subsistema de Atenção à Saúde aos povos indígenas de terras não homologadas e (iii) a criação de barreiras sanitárias em favor de povos indígenas isolados e de recente contato. Esse conjunto de providências judiciais complementares têm por o propósito, entre outros, de conter a circulação de terceiros em área indígena, de modo a evitar o contágio, suprimir invasores e assegurar acesso a políticas públicas de saúde (BRASIL, 2022).



Poder Judiciário, no recorte feito por ANA MÔNICA MEDEIROS FERREIRA *et al* sobre a realidade do Estado do Rio Grande do Norte, demonstra o aumento de processos nos meses iniciais à Pandemia da COVID-19. O trabalho também esboça a percepção de que o Judiciário daquele Estado desenvolveu papel construtivo na solução de ilegalidades e obscuridades de instrumentos normativos, por ocasião das medidas de controle da crise de saúde (2021, p. 14).

Nada obstante, também no âmbito da atuação jurisdicional, Paulo CÉSAR REBOUÇAS TORQUATO FILHO e ULISSES LEVY SILVÉRIO DOS REIS anotaram decisões conflitantes proferidas por Juízos ao redor do país. Conforme conclusão, esse comportamento ocorreu em razão de alguma “desarticulação e o *déficit* democrático-constitucional protagonizado pelo Poder Judiciário [...]” e como indicação de “[...] quadro de insegurança jurídica, cujas repercussões têm consequências diretas na saúde pública nacional” (2022, p. 188-189). É certo, as eventuais decisões conflitantes usurparam provimentos do STF em controle concentrado de constitucionalidade.

Deste breve conjugado, para além do que se anotou inicialmente, quanto às políticas públicas e ao controle jurisdicional, é possível extrair que durante a Pandemia da COVID-19 houve o firmamento do elemento científico como critério para a interpretação de direitos em políticas públicas. Desde muito, em causas referentes à saúde e ao fornecimento de medicamentos esse elemento povoa os argumentos de motivação<sup>14</sup>, assim como no caso de Políticas Públicas baseadas em evidências<sup>15</sup>. Com a emergência

---

<sup>14</sup> O Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus) fornece às varas e câmaras do Tribunal notas e respostas técnicas com fundamentos científicos que auxiliam na análise de pedidos que envolvem procedimentos médicos e fornecimento de medicamentos. O NAT-Jus é um projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prevê a criação dos Núcleos vinculados aos tribunais. No TJSP, o setor iniciou suas atividades em setembro de 2018, em um projeto-piloto na Capital, e foi ampliado gradativamente para atender todas as varas do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2022).

<sup>15</sup> CARLOS AURÉLIO PIMENTA DE FARIA, em recente publicação, assevera que “políticas públicas baseadas em evidências (PPBE) são aquelas cuja formulação e implementação são pautadas por dados e informações produzidos de maneira rigorosa e sistemática, preferencialmente segundo padrões chancelados pela comunidade científica. Nas últimas décadas, a demanda e a oferta de PPBE cresceram tanto que hoje se reconhece a existência de um ‘Movimento das PPBE’ de alcance global”. (2022).





global de saúde e a realidade caótica instalada, o viés científico alçou a condição central na interpretação de direitos.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo a respeito da relação entre direitos e políticas públicas é importante medida para a realização do projeto constitucional. Resultante do encontro do Direito com a Política *lato sensu*, a Constituição é mais que mera carta de intenções. A precisão em torno das políticas públicas, dessa maneira, é forma contemporânea de se instrumentalizar a CF/1988, garantindo a materialidade dos direitos formalmente assegurados.

Nesse ínterim, ganha notoriedade o complexo dos direitos sociais, especialmente os tidos como prestacionais. Quanto a esses direitos, como é o caso da saúde, o papel do Poder Público é fundamental na disponibilização do serviço público programado. Assim, direitos sociais e políticas públicas andam de mãos dadas, inclusive, pelo propósito de serem base para a operacionalização de outras capacidades e liberdades das pessoas.

O controle jurisdicional de políticas públicas é mecanismo para adequação do serviço público ofertado ao desenho da Lei. Anteriormente à Pandemia da COVID-19, essa forma de controle já possuía suficiente adesão junto à comunidade jurídica nacional. A construção da matéria dispunha de critérios como a “reserva do possível”, o “mínimo existencial” e os valores de “razoabilidade”. O controle se faz de elementos relativamente abertos, diante da casuística típica das questões recorrentes, o que torna inadequado o engessamento dos parâmetros.

A partir de pronunciamentos do STF em virtude da emergência de saúde, outro critério para interpretação parece ter se sobressaído. O embasamento científico foi elemento central na análise de medidas de enfrentamento à COVID-19. Esse aspecto permeou julgados sobre a atuação do Poder Público no contexto pandêmico e buscou satisfazer a especificidade almejada no provimento jurisdicional em políticas públicas, o que parece confirmar a hipótese inicialmente apresentada.



É certo, as conclusões aqui aventadas não representam inclusão definitiva no tema do controle jurisdicional de políticas públicas. Ainda assim, a observação quanto à preponderância do embasamento científico na atuação do Poder Judiciário frente à necessidade de contenção da COVID-19, constitui objeto relevante para à Ciência Jurídica, haja vista o avanço sobre limites jurisprudencialmente construídos.

## REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz; GRIN, Eduardo José; FRANZESE, Cibele; SEGATTO, Catarina Ianni; COUTO, Cláudio Gonçalves. Combate à COVID-19 sob o federalismo bolsonarista: um caso de descoordenação intergovernamental. In: *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, RJ, v. 54, n. 4, p. 663–677, 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/81879>>. Acesso em: 28/04/2022.

BRASIL. *Decreto nº 01/1889, de 15 de novembro de 1889*. Proclama a forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa. Rio de Janeiro: Sessões do Governo Provisório. 1889. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d0001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm)>. Acesso em: 25/06/2022.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018*. Inclui disposições sobre segurança jurídica no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Brasília: Presidência da República. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm)>. Acesso em: 05/07/2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). *Dossiê: STF na pandemia de Covid-19*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. 2021. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Dossie\\_Covid\\_Eletronico.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Dossie_Covid_Eletronico.pdf)> Acesso em: 28/07/2022.

BREGA FILHO, Vladimir. Proibição do retrocesso social: o estado da arte em Portugal e no Brasil. In: *Argumenta Journal Law*. n. 13. 2013. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/409>>. Acesso em: 15/05/2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

CAMARGO, Elenrose Paleari do Amaral; BOTELHO, Marcos César. Políticas públicas e envelhecimento ativo. In: *Políticas públicas: da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise do Estado Social de Direitos*. Org.: Dirceu Pereira Siqueira e Fernando de Brito Alves. Birigui/SP: Boreal Editora. 2011.



CHADE, Jamil; MANUS, Ruth. *10 histórias para tentar entender um mundo caótico*. Rio de Janeiro: Sextante. 2020.

CORTEZ, Luiz Francisco Aguilar. Outros limites ao controle jurisdicional de políticas públicas. In: *O controle jurisdicional de políticas públicas*. Coord. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

DANTAS, Andrea de Quadro; PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; PEREIRA, Alessandra Lopes da Silva. A pandemia de covid-19 e os precedentes do STF sobre as competências constitucionais dos entes federativos: uma guinada jurisprudencial ou mera continuidade da função integrativa da Corte. In: *Direito Público*, [S. l.], v. 17, n. 96, 2021. Disponível em:  
<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4511>>. Acesso em: 06/05/2022.

DYE, Thomas R. *Understanding Public Policy*. Englewood Cliffs, New Jersey: Prentice-Hall. 1972.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. *Políticas públicas e relações internacionais*. Brasília: ENAP. 2018.

\_\_\_\_\_. O Movimento das Políticas Públicas Baseadas em Evidências: uma radiografia crítica. In: BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, [S. l.], v. 1, n. 97, 2022. Disponível em:  
<<https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/577>>. Acesso em: 22/07/2022.

FERREIRA, Ana Mônica Medeiros; SILVEIRA, Raquel Maria da Costa; LÊONCIO, Érica Milena Carvalho Guimarães; DE MELO, Kassinely Souza. Controle judicial de políticas públicas em tempos de covid-19: uma análise sociojurídica a partir do Rio Grande do Norte. In: *VIII Encontro Brasileiro de Administração Pública*. Disponível em:  
<<https://sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/44>>. Acesso em: 20/07/2020.

FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Controle jurisdicional de políticas públicas. In: *O controle jurisdicional de políticas públicas*. Coord.: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013.



HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Antony. *Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora*. Trad.: Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier. 2013.

MADUREIRA, Claudio Penedo; ZANETI JÚNIOR, Hermes. COVID-19 e tutela jurisdicional: a doutrina dos processos estruturais como método e o dever processual de diálogo como limite. In: *Direitos Fundamentais e Justiça*. Belo Horizonte, v.14, n.42, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38116>>. Acesso em: 20/07/2022.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método. 2022.

MAZZUCATO, Mariana. *O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs setor privado*. Trad.: Elvira Serapicos. São Paulo: Portfolio Penguin. 2014.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positividade e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Verbatim. 2009.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). *Histórico da pandemia de covid-19*. 2022. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 19/07/2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Comentários à Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime*. 2. ed., São Paulo: Verbatim. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Direito da Saúde: Apresentação*. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NatJus>>. Acesso em: 30/08/2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning. 2013.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Companhia das Letras: São Paulo. 2010.

SILVA JUNIOR, Nelson. O Brasil da barbárie à desumanização neoliberal: do “pacto edípico e pacto social”, de Helio Pellegrino, ao “E daí?”, de Jair Bolsonaro. In:



*Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico.* Org.: Vladimir Safatle, Nelson da Silva Junior e Christian Dunker. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu P.; MOREIRA, Moreira C.; Vieira, Ana Elisa S. F. AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL: OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. *Revista Direitos Culturais*, 18(45), 3-17, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JURISDIÇÃO: DEVER ANALÍTICO DE FUNDAMENTAÇÃO E OS LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO DOS HUMANOS POR ALGORITMOS NO CAMPO DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL. *Revista Sequência (UFSC)* - ISSN: 2177-7055 - v. 43, n. 91, 2022, p. 1-34.

SIQUEIRA, D. P.; FACHIN, Zulmar. POLÍTICA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE EXPRESSÃO NA LGPD. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)* - ISSN: 0304-2340 - v. 1, n. 80, p. 51-67, jan./jun. 2022.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos; TENA. Lucimara Plaza. O PAPEL EMANCIPADOR DO DIREITO EM UM CONTEXTO DE LINHAS ABISSAIS E ALGORITMOS. *Revista Pensar (UNIFOR)* - ISSN 2317-2150 (A1) - Pensar, Fortaleza, v. 27, n. 1, p. 1-14, jan./mar. 2022.

SIQUEIRA, D. P.; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, v. 15, n. 5, p. 387-411, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8352429.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. de O. COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, v. 15, n. 44, p. 225-245, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8200355.

SIQUEIRA, D. P. ; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, v. 15, n. 43, p. 627-645, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8209661.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)* - ISSN 1981-3694, v. 17, n. 3, p. 2022 e67299, 2022.



SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O POSITIVISMO JURÍDICO: BENEFÍCIOS E OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA. Revista de Brasileira de Direito (IMED) - ISSN 2238-0604 - v. 18, n. 1, p. e4718-e4736.

SIQUEIRA, D. P.; FORNAISER, Mateus de Oliveira Fornasier; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO DE FAMÍLIA: PRENÚNCIO DE NOVOS TEMPOS TAMBÉM PARA ESSES DIREITOS. REVISTA DIREITOS CULTURAIS (URI) - ISSN: 2177-1499 (B1), vol. 17, n. 42, p. 71-87, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; SANTOS, Marcel Ferreira dos; SANTOS, Bianka El Hage Ferreira dos. AUXÍLIO INCLUSÃO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA VOLTADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI 14.176/2021. REVISTA JURÍDICA CESUMAR: MESTRADO (ONLINE). v. 22 n. 2, mai./ ago., p. 399-411, 2022 .

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, Caroline Akemi. A PANDEMIA DA COVID-19: OS DESAFIOS PARA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO. DUC IN ALTUM cadernos de direito - Faculdade Damas (Recife) ISSN 2179-507X - Vol. 14, n. 2, 2022, p. 48-68.

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, Caroline Akemi. O ABANDONO AFETIVO INVERSO DURANTE A PANDEMIA E O PAPEL DAS FAMÍLIAS NO DEVER DE CUIDADO. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 38, n. 1, pp. 140-157, jan./jun. 2022.

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; ITODA, Eloise Akiko Vieira. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O JULGAMENTO AIDA CURI: ANÁLISE SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO, VO L .6 , N . 1, p. 1-25, 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. In: *Revista de Informação Legislativa*. a. 42. n. 68. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal. 2005.

TORQUATO FILHO, Paulo César Rebouças; REIS, Ulisses Levy Silvério dos. Medidas sanitárias e federalismo cooperativo: decisões conflitantes do Poder Judiciário Brasileiro na pandemia da covid-19. In: *Pandemia da covid-19 e federação brasileira*. Org.: Ulisses Levy Silvério dos Reis, Rafael Lamera Giesta Cabral e Emilio Peluso Neder Meyer. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2022.

ZAMARIAN, Livia Pitelli. Políticas públicas no âmbito judicial: a opção estatal em restringir o acesso recursal do cidadão aos Tribunais Superiores. In: *Políticas públicas: da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise do Estado Social de Direitos*. Org.: Dirceu Pereira Siqueira e Fernando de Brito Alves. Boreal Editora: Birigui/SP. 2011.